



## Comissão Eleitoral

A Comissão Eleitoral do processo de escolha dos novos dirigentes da Confederação Brasileira de Remo (CBR) para a gestão 2017-2021, devidamente nomeada por ato da Diretoria Executiva da Confederação Brasileira de Remo em 14 de outubro de 2016, bem como em decorrência do que consta de sua última manifestação, levada à cabo em 24 de outubro último, torna público que:

Todas as chapas se manifestaram dentro do prazo estabelecido no despacho exarado em 24 de outubro último, que se encerrou em 31 de outubro próximo passado, portanto todos os requerimentos e manifestações foram tempestivos.

Da análise das manifestações e documentos carreados no período alhures determinado, tem-se presente o seguinte diagnóstico:

### **CHAPA NÚMERO 1**

Manifestou-se acerca da certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, dando conta de que a certidão apresentada é a única disponibilizada pela Justiça especializada em questão. Apresentou certidões de antecedentes criminais dos candidatos Paulo Roberto da Silva Filho e João Batista Martins com âmbito nacional, justificando que as mesmas só podem ser exaradas pela Delegacia de Polícia da Comarca de Domicílio dos candidatos em razão da existência de homônimos. Apresentou declaração individualizada de cada membro da chapa no sentido de que não resta impedido de contratação com o mercado financeiro. Apresentou novo requerimento de inscrição de chapa, retificando a qualificação da candidata Magali Moreira de Souza Oliveira.

Em consulta ao sítio [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), constatou-se que, de fato, a certidão de quitação eleitoral trazida pelos respectivos candidatos trata-se da única disponibilizada pela autoridade competente a aferir tal qualidade, portanto entende-se por sanada a questão.

Outrossim, a apresentação das certidões de antecedentes criminais com âmbito nacional, i. é, abrangendo a consulta de base de dados única da União Federal, Estados e Territórios, também é suficiente para cumprir o objetivo da norma e da conseqüente exigência.





A apresentação de requerimentos individuais de todos os candidatos, bem como de novo requerimento de inscrição de chapas retificando e, portanto, sanando a dúvida com relação à qualificação da candidata Magali Moreira de Souza Oliveira, são suficientes para sanar o apontado no despacho saneador.

Considera-se, pois, que a chapa cumpriu com os normativos decorrentes de sua inscrição, devendo ser homologada.

## **CHAPA NÚMERO 2**

Juntou certidão de antecedentes criminais dos candidatos Ricardo José Barbosa Serrano, José Carlos Sobral Júnior, Valdomiro Sampaio Martins, Pablo Fernando Hollanda de Oliveira, Alexandre da Silva Lins, Sérgio Roberto Miranda da Silva e Fabio Luiz Baptistella Fernandes. Com relação ao candidato Ricardo Silva de Carvalho, a chapa carregou mera declaração exarada pelo próprio interessado, sem qualquer chancela ou cunho oficial, limitando-se a argumentar que a declaração de per si seria válida, autorizando, em tese, o processamento do mesmo pelo tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, acompanhada de comprovante de protocolo do pedido de certidão junto à Delegacia de Defesa Institucional do Departamento de Polícia Federal. A chapa em questão também juntou certidão de alistamento eleitoral dos candidatos Ricardo José Barbosa Serrano, José Carlos Sobral Júnior, Valdomiro Sampaio Martins, Pablo Fernando Hollanda de Oliveira, Alexandre da Silva Lins, Sérgio Roberto Miranda da Silva, Fabio Luiz Baptistella Fernandes e Ricardo Silva de Carvalho, na mesma forma da chapa 1 supra.

Em consulta ao sítio [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), constatou-se que, de fato, a certidão de quitação eleitoral trazida pelos respectivos candidatos trata-se da única disponibilizada pela autoridade competente a aferir tal qualidade, portanto entende-se por sanada a questão.

Com relação às certidões de antecedentes criminais, tem-se como cumprida a exigência, mesmo que com relação ao candidato Ricardo Silva de Carvalho tenha sido apresentada tão somente declaração unilateral de bons antecedentes em conjunto com o comprovante de protocolo de pedido da respectiva certidão junto ao Departamento de Polícia Federal, uma vez que o cidadão não pode ser penalizado pela inércia das autoridades públicas constituídas.





Considera-se, pois, que a chapa cumpriu com os normativos decorrentes de sua inscrição, devendo ser homologada.

### **CHAPA NÚMERO 3**

Manifestou-se, igualmente, acerca da certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, dando conta de que a certidão apresentada é a única disponibilizada pela Justiça especializada em questão, bem como juntou novos documentos com o intuito de demonstrar o cumprimento deste item, em especial do alistamento eleitoral dos candidatos da chapa. A chapa requereu expressamente que, em atendimento ao estatuto da entidade, fosse desconsiderada a candidatura ao cargo de conselheiro fiscal suplente do Sr. Elicio Motta Cavalcante. Apresentou a certidão de casamento do Sr. Marcelo Abreu Murad, candidato à presidente, com a Sra. Ana Cristina Teixeira Quintelas. Juntou, ainda, comprovante de residência dos candidatos João Gonçalves Pereira e de Daniel Cohen, este último constante na fatura da empresa Light apenas como “Daniel Co”, mas que se pressupõe ser o referido candidato.

Em consulta ao sítio [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), constatou-se que, de fato, a certidão de quitação eleitoral trazida pelos respectivos candidatos trata-se da única disponibilizada pela autoridade competente a aferir tal qualidade, portanto entende-se por sanada a questão.

Com a juntada da respectiva certidão de casamento tem-se como cumprida a necessidade de comprovação de residência do Sr. Marcelo Abreu Murad, bem como que com a juntada dos comprovantes de residência dos candidatos João Gonçalves Pereira e Daniel Cohen, mesmo que presumido, tem-se como cumprida a exigência estatutária e editalícia.

Outrossim, com a expressa desistência do candidato Elicio Motta Cavalcante, entende-se por atendido o estatuto da entidade.

Considera-se, pois, que a chapa cumpriu com os normativos decorrentes de sua inscrição, devendo ser homologada.

### **Constatadas as questões acima, passa a decidir:**

Todos os vícios identificados e elencados em despacho levado à cabo em 24 de outubro último foram regamente cumpridos pelas





chapas que pretendem disputar o processo eleitoral de escolha da nova gestão da Confederação Brasileira de Remo.

Nessa esteira, consideram-se **HOMOLOGADAS** as seguintes chapas e suas respectivas composições:

### **Chapa número 1**

Presidente: Edson Altino Pereira Junior  
Primeiro Vice-Presidente: Marcos Nardi Polchowicz  
Segundo Vice-Presidente: Magali Moreira de Souza Oliveira  
Conselho fiscal  
Efetivo: Paulo Roberto da Silva  
Efetivo: João Batista Martins  
Efetivo: José George de Oliveira Santos  
Suplente: Adriano Luis Gengnagel  
Suplente: Marcos Roberto Knoll

### **Chapa número 2**

Presidente: Ricardo José Barbosa Serrano  
1º Vice- Presidente: José Carlos Gonçalves Sobral Júnior  
2º Vice- Presidente: Valdomiro Sampaio Martins  
Conselho fiscal  
Efetivo: Pablo Fernando Hollanda de Oliveira  
Efetivo: Alexandre da Silva Lins  
Efetivo: Sergio Roberto Miranda da Silva  
Suplente: Fabio Luiz Baptistella Fernandes  
Suplente: Ricardo Silva de Carvalho

### **Chapa número 3**

Presidente: Marcelo Abreu Murad  
1º Vice- Presidente: Raul Bagattini  
2º Vice- Presidente: André Luis Hime Pinheiro  
Conselho Fiscal  
Efetivo: Daniel Cohen  
Efetivo: Sancler Barbosa da Silva  
Efetivo: Eduardo Starling do Rego Monteiro  
Suplente: André de Abreu Coutinho  
Suplente: João Gonçalves Pereira





Restando as chapas em questão devidamente homologadas, a comissão eleitoral torna público suas respectivas homologações, abrindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de que trata o item 2.1 do Edital de Convocação para Inscrição de chapas para CBR 2017-2021, a contar a partir da zero hora do dia imediatamente posterior à publicação deste despacho.

Dê-se ciência às chapas através dos e-mails oficiais por elas informados.

Devem os interessados em peticionar perante esta comissão atentar aos princípios de unicidade recursal e concentração dos atos de defesa, com vistas à economicidade do processo eleitoral e, conseqüentemente, sua melhor eficácia e efetividade.

Florianópolis, 21 de novembro de 2016.

Gabriel Mourão Kazapi  
Presidente da Comissão Eleitoral

